

Processo TC nº 033.114/2014-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor do Sr. Adair Dornas dos Santos, ex-prefeito de Rio Manso/MG, mandato de 2009-2012 (peça 1, p. 318), em razão da impugnação integral das despesas do Convênio nº 1098/2010 (Siconv/Siafi 741207), cujo objeto visava incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado “XV Rodeio de Rio Manso/MG”. Foi repassado o valor de R\$ 100.000,00 e a contrapartida foi estabelecida em R\$ 4.500,00 (peça 1, p. 51, 65 e 97). O contrato foi assinado em 24/06/2010 (peça 1, p. 87). O prazo de vigência do Convênio expirou em 19/07/2011 e o conveniente possuía 30 dias para prestar contas após a referida data (peça 1, p. 63-65, 91, 93 e 95).

2. Não elididas as ressalvas apontadas pelo MTur, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise nº 49/2013, tendo sido o débito quantificado em R\$ 100.229,09, compreendendo o valor total repassado acrescido dos rendimentos de aplicação (peça 1, p. 145-149). De acordo com o Relatório da TCE, foi responsabilizado o Sr. Adair Dornas dos Santos (peça 1, p. 297-305). A então Controladoria-Geral da União se pronunciou pela irregularidade das contas (peça 1, p. 322-327).

II

3. A unidade técnica promoveu a citação do responsável por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo MTur, incluindo a não comprovação da execução física do objeto do Convênio nº 741207/2010, por meio da apresentação de elementos de convicção que permitam asseverar a realização do evento “XV RODEIO DE RIO MANSO/MG”, a exemplo de (peça 7):

a) filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) para comprovar a realização do evento e o show da dupla sertaneja Avante e Amaury e Banda;

b) declaração individual com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, no caso de comprovação concernente aos prestadores de serviços indicados no plano de trabalho (80 seguranças e 40 encarregados pela limpeza);

c) ausência de declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não do evento, em face do disposto no item 9.5.2 do Acórdão nº 96/2008-Plenário.

4. O Sr. Adair Dornas dos Santos apresentou suas alegações de defesa, argumentando que (peça 14, p. 1-10, e documentos p. 11-47, peças 15-17):

4.1. foram realizados dois procedimentos licitatórios, sendo um pregão presencial para contratação de empresa para realizar o evento e o outro, por inexigibilidade de licitação, para contratar a empresa que possuía exclusividade da dupla sertaneja Avante e Amaury (peça 14, p. 2-4);

4.2. em virtude do atraso no repasse, as empresas contratadas concordaram em realizar o evento com recursos próprios e com a arrecadação oriunda da venda de ingressos, nos dias não gratuitos, e receber do Município os valores referentes ao evento do dia 24/10/2010 [24/06/2010], apenas quando a verba fosse liberada pelo Ministério do Turismo (peça 14, p. 4);

4.3. apesar do início de vigência do convênio ter sido em 24/06/2010, a verba só foi efetivamente liberada em 18/05/2011, a despesa foi empenhada em junho de 2010 e a nota fiscal emitida em 23/12/2010, mas os pagamentos foram realizados, efetivamente, no dia 20/05/2011 (peça 14, p. 4-5);

4.4. quanto à divulgação do evento, o Município é pequeno e não possui imprensa local, tendo o evento sido divulgado por meio de cartazes, rádios, internet (peça 14, p. 6-7);

Continuação do TC nº 033.114/2014-5

4.5. o evento foi realizado entre os dias 24 e 27 de junho de 2010, conforme demonstram o comprovante de recolhimento da taxa de segurança pública, boletim de ocorrência, ordens de serviço da Polícia Militar, proposta de seguro, fotos e declarações acostadas aos autos (peça 17, p. 1, 2-10, 12-14, 17, 11, 19 e 21-28);

4.6. não foi possível fornecer RG e CPF individual dos prestadores de serviço de limpeza, pois foram contratados diretamente pela empresa vencedora da licitação;

4.7. quanto à declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não do evento, foi apresentado o documento de que o evento foi gratuito no dia 24/06/2010, conforme pode verificar na cópia do cartaz que anunciou o show da dupla Avante e Amaury, e no documento emitido pela Polícia Militar; e

4.8. segue em anexo notas de empenho e notas fiscais referentes aos pagamentos realizados (peça 16);

4.9. exigir a devolução do valor recebido do MTur fere o princípio da razoabilidade, pois estaria arcando com recursos próprios despesas com evento realizado pelo Município.

5. A Secex/MG registrou que:

5.1. no Pregão Presencial 021/2010 houve a participação de uma única empresa, Mauro Gonçalves Pereira Promoções Artísticas – ME, cuja proposta foi igual ao valor estimado (R\$ 79.500,00, peça 14, p. 20), e que a falta de publicidade do certame comprometeu a viabilidade de uma ampla disputa, ferindo os princípios básicos da competitividade e comparação objetiva das propostas;

5.2. a contratação da empresa Lucas Cassimiro da Silva – ME, com base em declaração de exclusividade firmada pela própria empresa (peça 16, p. 27), está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, que considera a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme Acórdão 96/2008-Plenário;

5.3. a ausência do referido contrato de exclusividade representa grave infração às normas e aos contratos da Administração Pública e induz à impugnação das respectivas despesas;

5.4. o responsável não apresentou a justificativa da inviabilidade da utilização do pregão na modalidade eletrônica;

5.5. da análise da condução das duas licitações realizadas, vislumbra-se similaridades com a ocorrência de fraudes na execução de diversos convênios celebrados entre o MTur e prefeituras, para a realização de eventos dessa natureza, onde ocorre a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa agenciadora de artistas sem caracterização de inviabilidade de competição, cumulado com a restrição à competitividade em licitação para contratação de empresa organizadora de festividades;

5.6. as fotografias colacionadas na defesa do responsável possuem baixo valor probatório para a comprovação da execução do objeto, pois não demonstram uma visão mais ampla do local do evento, nem permitem a identificação dessa apresentação e da estrutura montada para a sua realização;

5.7. as declarações individuais dos prestadores de serviço desacompanhadas de RG e CPF fragiliza a defesa do responsável;

5.8. não houve comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores arrecadados com ingressos e utilização das estruturas de palco, som e outros, financiadas com recursos públicos, nos dias em que o evento não foi gratuito (25-27 de junho de 2010);

5.9. a alegação de que os shows foram efetivamente contratados e executados não é bastante para atestar a regularidade da execução do convênio, pois é necessário comprovar que os recursos para realização do evento advieram integralmente do convênio sob análise;

5.10. as irregularidades apontadas decorrem do descumprimento das obrigações pactuadas pelo referido ex-gestor no instrumento do Convênio nº 741207/2010, não tendo sido demonstrada a sua boa-fé.

Continuação do TC nº 033.114/2014-5

6. A unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do Sr. Adair Dornas dos Santos, condenando-o em débito no valor integral do repasse e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. A partir de Despacho da Excelentíssima Ministra-Relatora Ana Arraes nos autos do TC nº 022.995/2014-5, a Secex/MG noticiou o pedido de informações do Ministério Público Federal para instruir o Inquérito ICP 1.22.000.002760/2011-08 (peça 1, p. 155). Após diligências, a unidade instrutiva obteve a informação de que foi ajuizada Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio dos Convênios nºs 704548/2009 e 741207/2010, destinados a apoiar a realização dos Projetos XIV e XV Rodeio de Rio Manso/MG, respectivamente (Ação nº 58444-19.2014.4.01.3800, peça 27).

8. A Secex/MG verificou que, com relação ao Convênio nº 741207/2010, o pedido de ressarcimento do MPF considerou apenas o valor do pagamento à dupla sertaneja Avante e Amary, ou seja, o valor de R\$ 25.000,00, enquanto a presente TCE questiona a realização de todo o evento, dada a ausência de documentação apta a evidenciar a sua realização, bem como a consecução de todas as ações especificadas no plano de trabalho, inclusive a origem dos recursos utilizados para a sua realização. Para a unidade, em razão do princípio da independência entre as instâncias civil, administrativa e penal, a referida Ação de Improbidade não altera o andamento nem o desfecho proposto à presente TCE (peça 29, p. 7-8).

III

9. Feita essa breve contextualização, concordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, sem prejuízo de tecer algumas considerações adicionais.

10. Inicialmente, registro que, de acordo com o Plano de Trabalho, o recurso público foi repassado para executar o objeto previsto para ser realizado em um único dia, 24/06/2010 (peça 1, p. 15-19). Esta foi a data de assinatura do Convênio, sendo que o extrato foi publicado no DOU do dia 22/07/2010 (peça 1, p. 87 e 89). O recurso somente foi repassado pelo MTur no dia 18/05/2011 (peça 1, p. 97).

11. Esta é uma irregularidade que não foi tratada nestes autos. No momento da assinatura da avença os gestores já sabiam que não haveria tempo hábil para adoção das demais medidas administrativas para efetivar o repasse e execução dos recursos no mesmo dia que o objeto seria executado. Contudo, já na atual fase processual, entendo não ser o caso de propor medida atinente a verificar a responsabilidade no âmbito do MTur.

12. De acordo com as informações constantes dos autos, a documentação encaminhada pelo responsável não se mostrou suficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos repassados. A Nota Técnica de Análise nº 335/2011 já registrava dezenove ressalvas que impediam a emissão de parecer técnico conclusivo sobre o cumprimento do objeto (peça 1, p. 101-111).

13. No curso da TCE e nas alegações de defesa, o Sr. Adair Dornas dos Santos não trouxe elementos para comprovar que o objeto foi executado. Apesar de constar extrato bancário que comprova a transferência eletrônica de recursos às empresas contratadas, não há comprovação de que o evento foi realizado, não há inclusive como atestar a apresentação dos artistas no dia 24/06/2010. Não há fotografias para comprovar a fixação da logomarca do MTur. Também não consta dos autos o comprovante de pagamento dos artistas contratados.

14. Registro que não consta dos autos o contrato de exclusividade referente à dupla sertaneja. E a declaração de exclusividade foi fornecida pela própria empresa contratada para realizar o evento, Mauro Gonçalves Pereira Promoções Artísticas – ME (peça 16, p. 27). De acordo com o teor da referida declaração, a empresa Mauro Gonçalves é a “detentora exclusiva da representação artística e empresarial de Avante e Amaury”.

Continuação do TC nº 033.114/2014-5

15. Considerando que a empresa Mauro Gonçalves, contratada para realizar o evento XV Rodeio de Rio Manso sob análise, declarou ser a detentora exclusiva da representação da dupla sertaneja, não haveria, em princípio, necessidade de contratar a empresa LS Eventos ou Lucas Cassimiro da Silva – ME para executar o show (peça 16, p. 40-41). Não foi identificada justificativa nos autos para fundamentar a contratação desta última empresa.

16. Trata-se, portanto, de uma segunda irregularidade que não foi verificada nestes autos. Contudo, com base nos princípios da economia e celeridade processuais, entendo não ser o caso de propor novas medidas saneadoras, considerando a proposta de condenação em débito do ex-prefeito no montante integral do repasse, bem como que a eventual inclusão das referidas empresas ensejaria a realização de novas citações e cálculo da parcela respectiva de débito, tendo em vista que não há comprovante do valor efetivamente pago à dupla sertaneja (certamente será uma parcela do valor de R\$ 25.000,00, pago à empresa LS Eventos).

17. Registro, ainda, que a unidade técnica apontou que não houve recolhimento de receitas oriundas de ingressos referentes aos dias 25-27 de junho/2010, dias em que o evento não foi gratuito (subitem 5.8 acima). Considerando que o Convênio em questão se refere ao evento especificamente no dia 24/06/2010, data em que o evento seria gratuito, entendo não ter havido, em princípio, irregularidade nesse ponto.

18. Feitas essas considerações, ressalto que o Sr. Adair Dornas dos Santos teve diversas oportunidades para apresentar a documentação exigida pelo MTur e pelo TCU para elidir as irregularidades e comprovar que o evento em questão ocorreu e que houve a apresentação da dupla sertaneja no dia proposto. No presente caso, o extrato bancário, demonstrando os pagamentos às empresas contratadas, não é documento, por si só, hábil para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, obrigação esta assumida pelo ex-prefeito ao assinar o Convênio em análise (peça 1, p. 87).

19. Pelo exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Adair Dornas dos Santos, condenando-o em débito no montante integral do repasse e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

20. Por oportuno, proponho que, juntamente com o envio de cópia da deliberação que vier a ser proferida, seja referido na comunicação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais o ICP nº 1.22.000.002.760/2011-08 e a Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa nº 58444-19.2014.4.01.3800.

Ministério Público, em julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral